

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro nos arts. 51, I, IV e V e 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, mover

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO  
com pedido liminar**

em face de **TRANSPORTES FINK LTDA.**, CNPJ 00.649.887/0001-43, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**O serviço**

- 1) A ré é fornecedora do serviço de transporte de bens móveis, oferecendo-o ao mercado de consumo em relação a quem contrai a obrigação de entregar incólume o objeto do transporte no seu destino.
- 2) Entretanto, conforme aflora da investigação que serve de base à presente, a ré, além do serviço referido, também cobra do vulnerável da relação de consumo o pagamento de importância estranha àquela relação contratual, referente especificamente à contratação de seguro contra avarias sofridas pelos bens do consumidor, transportados pela própria ré.
- 3) Ocorre que o risco cuja cobertura o consumidor paga é da própria essência da prestação do serviço de transporte que a ré oferece à coletividade, pois o fornecedor tem a obrigação de fazer o transporte

dos bens que lhe foram confiados de modo que não sejam de qualquer forma danificados.

- 4) Significa dizer que o risco de dano é inerente à atividade da ré e corre por sua conta, assim como que o custo do mesmo já estaria contabilizado na contraprestação pecuniária devida àquela prestadora do serviço, induzindo à perplexidade atribuí-lo a outrem.
- 5) Assim, a transferência do risco do negócio para quem contrata o serviço oferecido pela ré não se compadece com as mais elementares disposições do Estatuto Consumerista.

### **A investigação**

- 6) No curso do procedimento administrativo que instrui a inicial, o Ministério Público, ora na qualidade de autor coletivo, ofereceu à ré a possibilidade de pôr cobre à abusividade em questão, mediante a assinatura de termo de ajustamento de conduta em que se comprometesse a estancar a cobrança e o recebimento de qualquer importância referente ao seguro referido.
- 7) Entretanto, a iniciativa não encontrou eco junto ao fornecedor, o que, diante da necessidade de corrigir a abusividade, justifica o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.
- 8) Na realidade, o MP, visando a alcançar o maior número possível de fornecedoras da mesma espécie de serviço com o mesmo ajustamento de conduta, estendendo a medida para praticamente todo o mercado de transporte de bens móveis, ofereceu-o a, além da ré, diversas outras empresas cuja atuação encontra-se tismada da mesma abusividade, sem, contudo, lograr êxito.

### **A responsabilidade**

- 9) O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC).

- 10) Como destaca o respeitado doutrinador SERGIO CAVALIERI FILHO, *verbis*,

'até o Código do Consumidor, todos os riscos do consumo corriam por conta do consumidor e o fornecedor só respondia se tivesse culpa; por isso, Pizzarro dizia que a culpa era uma espécie de couraça que protegia o fornecedor – quer de produtos quer de serviços – **tornando-o praticamente irresponsável**, porque a complexidade do consumo, da produção, da distribuição em massa, tornou impossível a prova da culpa. Os fornecedores estavam verdadeiramente no paraíso: eram irresponsáveis' (*in* Responsabilidade Civil no Novo Código Civil, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor, gn)

- 11) Logo, a ré, na qualidade de fornecedora do serviço de transporte de bens móveis, responde objetivamente pelos danos causados pelo defeito do serviço.
- 12) Em outras palavras, caso descumpra a obrigação de entregar os itens transportados sem qualquer avaria, o consumidor não terá de comprovar que o defeito foi causado por culpa da ré para ter o direito de exigir a correspondente indenização.
- 13) Daí emerge o primeiro paradoxo que compromete a contratação de seguro, pelo consumidor, para cobrir o risco do defeito do serviço:
- 14) Se o consumidor tem o direito a ser indenizado pelo dano que a ré causar ao seu patrimônio na execução do contrato de transporte, por que teria ele de despende mais para contratar de terceiros a cobertura do risco que a atividade da própria ré implicar?

- 15) Agrava a situação o fato de o prêmio do seguro referido ser oferecido para o pagamento do consumidor pela própria ré, que, com isso, ressuscita a teoria da culpa subjetiva para responsabilizá-la pelo dano que causar: retorna ao paraíso de Pizzarro, em que será sempre irresponsável.
- 16) Por outro lado, se a ré tem a responsabilidade objetiva pela reparação do dano que causar na qualidade de fornecedora do serviço, não pode transferi-la a terceiros, sob pena de enfrentar a vedação expressa do art. 51, III do CDC.
- 17) Finalmente, com a contratação, pelo consumidor, do seguro oferecido pela ré, a mesma se exonera do dever de indenizar, incidindo em mais uma das condutas abusivas elencadas pelo art. 51 do CDC, esta definida no inciso I do dispositivo legal referido.
- 18) Revelando a firme disposição do legislador ordinário de coibir a cláusula de não indenizar, assim conhecida como aquela que exonera a responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano, a vedação expressa é repetida em outra seção do Estatuto Consumerista, que rege a responsabilidade por vício do produto ou do serviço (art. 25, CDC).

### **A transferência de responsabilidade**

- 19) A relação jurídica contratual para o transporte de bens móveis se estabelece entre a ré e o consumidor. A principal obrigação contraída pela fornecedora é entregar os bens móveis no local de destino sem qualquer avaria causada pelo transporte.
- 20) Nestas condições, o risco de dano aos pertences do consumidor é considerado defeito do serviço e, para cobri-lo, a fornecedora ré poderia, como por certo já o faz, contratar, ela mesma, o seguro respectivo.
- 21) Entretanto, o que a ré não pode é transferir a responsabilidade pela reparação do dano ao próprio consumidor, oferecendo-lhe a contratação de seguro dos bens transportados com terceiros.

22) Se assim o faz, a ré aceita o bônus do serviço, mas rejeita-lhe o ônus.

23) Na esteira da lógica deste raciocínio, para o tratadista NELSON NERY JÚNIOR, a ré não pode transferir o seu dever de indenizar para a empresa do seguro oferecido ao consumidor, pois, *verbis*,

‘A relação jurídica de consumo se verifica entre o fornecedor e o consumidor, que dela são sujeitos. As partes devem, portanto, suportar os ônus e obrigações decorrentes do contrato de consumo, incluído entre elas o dever de indenizar’ (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 569).

24) Se essa já seria razão suficiente para tinar de abusividade a prática de cobrar pelo seguro do risco do seu negócio ao consumidor, a implicação lógica que decorre da contratação concorre para aprofundar a gravidade do dano causado ao mesmo, pois com ela a ré se exonera da obrigação de indenizar o dano que a sua atividade causar.

### **A exoneração da responsabilidade**

25) O consumidor é a parte vulnerável da relação contratual (art. 4º, inc. I do CDC), sendo que, por isso, qualquer disposição notoriamente desfavorável ao mesmo é considerada ‘cláusula abusiva’, expressão sinônima de ‘cláusula onerosa’ ou ‘cláusula excessiva’, como bem destacado por Nelson Nery Júnior (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 501).

- 26) Invalida a relação contratual por desequilibrá-la, dando vantagens desproporcionais ao pólo vigoroso em detrimento do aderente.
- 27) Releva observar que o Código de Defesa do Consumidor pretendeu que esta proteção pudesse ser invocada pelo consumidor em qualquer avença, até porque 'a supremacia do fornecedor sobre o consumidor pode ocorrer em qualquer contrato.' (*In op. cit.*)
- 28) No caso, o fornecedor (ora réu), confrontado com a possibilidade de ser responsabilizado pelo dano que causar ao consumidor na execução do contrato, adota a estratégia operacional de embutir na contraprestação pecuniária devida pela prestação do serviço, ou de qualquer forma cobrar do próprio consumidor, o valor referente à contratação de seguro do risco do empreendimento.
- 29) Tanto a prática de assim embutir referido valor, como aquela que, de qualquer forma, induza o consumidor a contrair a obrigação de segurar o risco inerente à natureza do contrato de transporte implica a exoneração do dever de indenizar que recai sobre a fornecedora ré que, assim, vem a causar dano ao seu consumidor.
- 30) Caracteriza, pois, típica cláusula de não indenizar, considerada abusiva pela dicção do art. 51, I, CDC, *verbis*,

'Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o consumidor e o fornecedor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.'

31) O direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação do dano material e moral é o mais amplo possível (art. 6º, VI, CDC) e a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a limitação da responsabilidade do fornecedor é nula de pleno direito, *verbis*,

‘Civil e processual. Ação de indenização. Seguro. Acidente com veículo segurado em operação de carga e descarga. Cláusula de exclusão de cobertura. **Atividade inerente à natureza do contrato.** Caminhão de transporte. Restrição abusiva. CDC, art. 51, IV e §1º, II. (...). Írrita é a cláusula que, em contrato de seguro de veículo de transporte, exclui da cobertura os acidentes ocorrido em situações de carga e descarga, porquanto inerentes à atividade do bem sinistrado (Resp. 247203/GO, Min. Aldir Passarinho Júnior).

### **A violação à boa-fé objetiva**

32) O oferecimento do seguro ao consumidor tem como antecedente lógico necessário a aceitação da idéia, falsa, de que, caso o mesmo deixe de contratá-lo e o seu patrimônio venha a sofrer qualquer espécie de dano, o fornecedor não se responsabilizará pela devida reparação.

33) Com esta concepção equivocada, o consumidor é induzido a pagar mais pela prestação do serviço.

34) E com a contratação do seguro pelo consumidor, o réu situa a sua responsabilidade pela reparação do dano causado pelo defeito do serviço fora do espectro de abrangência de eventual ação visando a responsabilizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual.

35) Entretanto, como destacado pelo autor referido,

'os danos oriundos dos acidentes de consumo ou fato do produto (arts. 12 e segs., CDC) são sempre indenizáveis, proibida a estipulação contratual que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação legal de o fornecedor indenizá-los, conforme expressa dicção do art. 25 do Código.' (*In op. cit.*, p. 509).

- 36) Salta aos olhos, por isso, que os fatos relatados implicam inexpugnável quebra do equilíbrio contratual, até porque, ainda na esteira da doutrina de Nelson Nery Júnior, *verbis*,

'deflui do sistema do CDC a regra da equivalência das prestações [**preceito de ordem pública**], da qual deriva o postulado segundo o qual à prestação de um dos contratantes corresponde a contraprestação do outro.' (*In op. cit.*)

- 37) Em outras palavras, a fornecedora tira proveito da sua posição de vantagem na relação de consumo para extrair mais vantagem do consumidor, que se imagina na contingência de contratar o seguro para não perder os bens transportados.
- 38) Com isso, a ré contraria o princípio da boa-fé objetiva que orienta as relações de consumo para harmonizar-lhes os interesses (art. 4º, CDC), pois visa a frustrar a legítima expectativa de obter, dela mesma, a indenização devida em caso de inadimplemento contratual.
- 39) Em suma, a fornecedora rejeita a obrigação de indenizar o dano que causar no transporte dos bens móveis do consumidor, mas aceita receber o preço do serviço de transporte dos mesmos, o que lhe garantiria vantagem patrimonial indevida.
- 40) Inclusive, em caso que sequer envolva diretamente contrato de depósito, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que

a obrigação de guarda do bem decorre da boa-fé objetiva de quem se beneficia do estacionamento, que deve indenizar o dano causado ao bem, *verbis*,

'Responsabilidade civil. Estacionamento. Furto de veículo. Depósito inexistente. dever de proteção. boa-fé. O cliente do estabelecimento comercial, que estaciona o seu veículo em lugar para isso destinado pela empresa, não celebra um contrato de depósito, mas a empresa que se beneficia do estacionamento tem o dever de proteção, derivado do princípio da **boa-fé objetiva**, respondendo por eventual dano. Súm. 130. Ação de ressarcimento da seguradora julgada procedente. Recurso não conhecido.' (resp 107211 / sp)

### **Vantagem exagerada**

- 41) Como já foi dito, o transporte dos pertences do consumidor sem causar qualquer espécie de dano é inerente à própria natureza do contrato oferecido pela ré à coletividade.
- 42) Logo, a responsabilidade pela reparação a que o consumidor vier a fazer jus é objetiva e faz parte do risco do negócio, razão por que o próprio preço do serviço é calculado com base na possibilidade de o mesmo ser prestado com defeito e dar margem à respectiva reparação.
- 43) Por isso, se o fornecedor, pólo vigoroso da relação contratual, limita o direito do consumidor de lhe exigir a reparação do dano, exigindo, para isso, que o mesmo contrate seguro, a vantagem que obtém presume-se exagerada pois, à luz do art. 51, §1º, II e III, CDC, *verbis*,

'II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual;  
III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato (...)'

44) Comentário do autor referido quanto ao alcance do dispositivo legal é eloqüente para caracterizar a vantagem patrimonial indevida que a ré pretende auferir com o seguro contratado pelo consumidor, *verbis*,

'quando o contrato de consumo dispuser sobre matéria de Direito Civil, enquadrar-se-á na presunção de exagero a cláusula que derogar os princípios fundamentais desse ramo do Direito, o mesmo ocorrendo com a cláusula que estipular vantagem ao fornecedor, derogando princípios do Direito Comercial e Administrativo.

De qualquer modo, em toda estipulação que trouxer vantagem ao fornecedor, de cujo teor constar ofensa aos princípios estabelecidos no CDC, será presumivelmente exagerada essa vantagem (...)' (*in. op cit.* p. 591)

### **A antecipação da tutela**

44) **É flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

45) A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que a demandada não a contestou em sede administrativa,

havendo, no caso, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que a mesma, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, embute no preço do serviço, ou de qualquer outra forma, cobra valor referente à cobrança do seguro ilegal.

- 46) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano** ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquele ilegal sistema de prestação do serviço até o término desta querela, ele poderá não só deixar de exercer seu direito à reparação do dano causado pela ré, mas sobretudo ter sido cobrado pelo pagamento do prêmio do seguro indevido, em prejuízo de difícil reparação até mesmo em razão de sua dispersão.
- 47) Finalmente, destaque-se que a determinação judicial que impeça, desde logo, a cobrança e/ou recebimento, pela ré, do prêmio do seguro indevido não impedirá que a demandada volte a promovê-lo caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, por óbvio, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que a ré pudesse lançar mão para atacá-la.
- 48) Pelo exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora autor**, acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para notificar a ré, na pessoa de seus representantes legais, para, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, absterem-se, até decisão final nesta demanda, de, de qualquer forma, cobrar ou receber, do consumidor, qualquer importância relacionada ao seguro contra danos aos bens móveis que transportar.
- 49) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de vigoroso fornecedor do ramo de transporte, cominada à

razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

### **A tutela definitiva**

50) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusivas as cláusulas contratuais e/ou práticas que exonerem a responsabilidade civil da ré e impliquem renúncia ou disposição de direitos, sobretudo pelo recebimento e/ou cobrança, pela ré, de importância referente ao prêmio do seguro contratado pelo consumidor quanto ao risco de dano inerente à atividade da ré, condenando-se a ré, outrossim, a expurgá-las;

c) que seja a ré condenada a indenizar o dano patrimonial e moral causado pelo pagamento do prêmio do seguro do risco inerente à sua atividade, na forma do art. 42, § único do CDC, assim como a indenizar o dano moral coletivo causado ao mercado de consumo;

d) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

51) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legal da ré, bem como pela prova documental

superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

**RODRIGO TERRA**  
Promotor de Justiça